

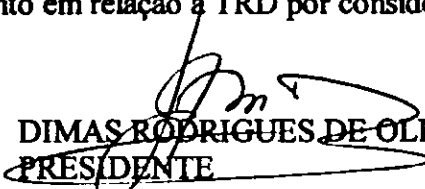
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
RECURSO Nº. : 08.986
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : IVALDO CRIVELLI
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609

IRPF - GANHO DE CAPITAL - É tributável o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, quando não atendidas as condições legais de exclusão estabelecidas no art. 22 da Lei 7.713/88 para fruição do referido benefício. **NORMAS GERAIS - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. A falta de qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos terá como efeito restituir a espontaneidade do contribuinte (Art. 7º do Decreto 70.235/72). **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO CRIVELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609
RECURSO Nº. : 08.986
RECORRENTE : IVALDO CRIVELLI

RELATÓRIO

IVALDO CRIVELLI, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 24), recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 30.11.95 (AR de fls. 50), através de recurso protocolado em 02.01.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário de 29.235,38 UFIR, decorrente da tributação de ganhos de capital não declarados, auferidos nos meses de julho de 1990 a fevereiro de 1991, provenientes da alienação de um terreno localizado em Bauru em julho de 1990, com recebimento parcelado, conforme demonstrativo de fls. 09.

Em sua impugnação, o contribuinte faz as seguintes alegações, em síntese:

- o ganho de capital em questão refere-se à alienação do único imóvel que possuía, fazendo jus à isenção de que trata o art. 22 da Lei 7.713/88;

- se não tivesse plena convicção da isenção, teria recolhido o imposto sem o ônus da multa de ofício, visto que readquirira a espontaneidade por força do § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72, pois entre a intimação para prestar esclarecimentos da venda do imóvel e a lavratura do auto transcorreram aproximadamente 180 dias;

- o valor da alienação está aquém do limite fixado para isenção pela Lei 8.134/90, apesar de reconhecer sua vigência a partir do ano-base de 1991;

- o contribuinte há muito vive em imóvel locado e os demais bens constantes de sua declaração de rendimentos são provenientes de herança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609

A decisão recorrida de fls. 46/47 mantém integralmente o lançamento, aduzindo que o impugnante não faz jus à isenção a que alega ter direito, qual seja, a de que a alienação em questão refere-se ao único imóvel que o titular possuía, nos termos do art. 22 da Lei 7.713/88, visto que, conforme se depreende da declaração de bens constante de sua declaração de rendimentos, juntada às fls. 27 dos autos, além do terreno alienado, o mesmo possuía outros bens imóveis. O contribuinte não comprovou ter alienado tais bens entre janeiro e julho de 1990, nem que não usufruiu do benefício nos últimos cinco anos.

Complementa o julgador monocrático que os demais argumentos não possuem embasamento legal que possa ilidir a ação fiscal.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 52/58, em que reedita os termos da impugnação.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte, de acordo com o disposto na Portaria/MF Nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta seu entendimento quanto à manutenção integral do lançamento originário, aduzindo que as provas carreadas aos autos pelo próprio recorrente contrariam suas afirmações, pois a declaração de bens de fls. 27 revela que o interessado possuía outros bens imóveis em 31.12.89, não tendo o mesmo comprovado tê-los alienado antes de julho de 1990.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Analiso preliminarmente a alegação do recorrente feita na impugnação e repisada na peça recursal, em relação à readquirição da espontaneidade, escudada no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72.

O próprio contribuinte, em seu apelo, cita o Acórdão 101-74.455/84, assim ementado:

“IRPF - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA. Com fulcro no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72, o início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade fiscal, readquirindo o contribuinte a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regulamentar.” (grifei).

O que se nota, porém, é que há um entendimento equivocado por parte do contribuinte em relação à questão, equívoco, aliás, já alertado por Antonio da Silva Cabral em sua obra Processo Administrativo Fiscal, da qual cito o seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609

“Muitos contribuintes acham que, passados os sessenta dias, sem que a fiscalização tenha dado prosseguimento ao ato inicial, o auto de infração ou a medida inicial se tornarão nulos. Não é isso que diz o decreto. A falta de continuidade da ação fiscal tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade. Por exemplo: se, ao início da fiscalização, a empresa não possuía escrituração regular, nada impede que, passados os sessenta dias, sem prorrogação da ação fiscal, ela cuide de corrigir esta falha. Estará o contribuinte apto a apresentar a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.”

In casu, não há no processo nenhuma evidência de que o fisco tenha promovido a prorrogação do início de sua atividade, ocorrido com a Intimação Fiscal Nº 28/94 feita em 05.07.94, para que o contribuinte prestasse esclarecimentos quanto à alienação do terreno em Bauru-SP. Por outro lado, nenhuma providência foi tomada pelo contribuinte após decorridos os sessenta dias da citada intimação, no sentido de regularizar sua situação fiscal.

Carece, portanto, de fundamento a alegação do recorrente quanto a este aspecto.

Com relação à exclusão da tributação do ganho de capital pleiteada com fulcro no art. 22 da Lei 7.713/88, de que o contribuinte alega ser beneficiário, por ser o imóvel em questão o único de sua propriedade, considero definitivamente afastada esta possibilidade, com base nos argumentos apresentados tanto pelo julgador singular, como pelo Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões ao recurso. Razão porque entendo deva ser mantida a decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça e, considerando o posicionamento da douta PFN, manifestado em julgamento nesta Sexta Câmara, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir a TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

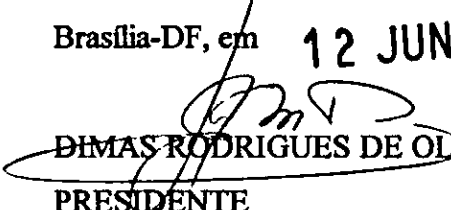
PROCESSO Nº. : 10825/001.348/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.609

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

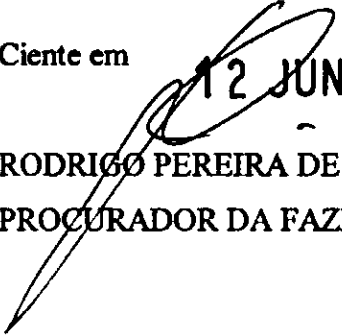
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL